



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 21

RUB. P

**Parecer nº 3/ 2023/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 15/2024 – Mensagem nº 3/2024 que “Altera a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

Relator: Deputado: Carlos Anallone

**I – Relatório**

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 15/2024 – Mensagem nº 3/2024, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“O presente projeto de lei objetiva adequar a lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, ao atual regramento constitucional, em razão das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 111/2023 que “Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso, para estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão de recursos orçamentários”.

Nessa senda, a referida EC nº 111/2023 promoveu a alteração do § 15 do art. 164, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164 (...)

(...)

§ 15 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.  
(...)”.

Portanto, considerando a mencionada alteração constitucional, que promoveu o aumento de um por cento do percentual da receita corrente líquida, destinado a emendas parlamentares de execução obrigatória, faz-se necessária a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**  
FLS. 22  
RUB. [assinatura]

de anulação de despesas, a fim de compatibilizar a nova despesa obrigatória.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere”.

A propositura em tela foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 6º ao art. 48 da nº 12.299, de 24 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

**Art. 48 (...)**

**§ 6º** No exercício de 2024, em observância ao § 15 do art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, modificado pela Emenda Constitucional nº 111 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual de que trata o inciso I do art. 45 desta Lei, de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento), dada a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo para emendas parlamentares de execução obrigatória, o montante adicional de recursos em vista do acréscimo de 1% (um por cento) serão anulados na PLOA 2024, na Unidade Orçamentária 21601 – FES, AÇÕES: 2510 – Reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), 2515 – Gestão de Atenção hospitalar estadual do SUS, 2520 – Regionalização da Rede de Atenção à Saúde – RAS, 2545 – Gestão da regulação das ações e serviços de saúde do SUS e 2728 – Gestão dos Serviços de Saúde, ambulatorial e hospitalar os quais serão recompostos prioritariamente no decorrer da execução orçamentária de 2024, por meio de créditos adicionais suplementares.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Segundo o Poder Executivo, a iniciativa visa adequar a Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023 (LDO/ 2024), ao atual regramento constitucional, em razão das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 111/2023 que “Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso, para estabelecer a necessidade de adoção de critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, de eficiência na gestão de recursos orçamentários”.

Dessarte, considerando a mencionada alteração constitucional, que promoveu o aumento de um por cento do percentual da receita corrente líquida, destinado a emendas parlamentares de execução obrigatória, passando de 1% para 2% da Receita Corrente líquida do ano anterior, torna-se necessária a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio de anulação de despesas, a fim de compatibilizar a nova despesa obrigatória.

Para tal, o autor pretende acrescentar o § 6º ao art. 48 da Lei nº 12.299, de 24 de outubro de 2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências”, ou seja, (LDO/2024).

Nesse sentido, o Poder Executivo como contrapartida do acréscimo de 1% (um por cento) de emendas parlamentares impositivas, ou seja, elevando-se para 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do ano anterior, busca-se anular na PLOA 2024, na Unidade Orçamentária 21601 – FES, AÇÕES: 2510 – Reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), 2515 – Gestão de Atenção hospitalar estadual do SUS, 2520 – Regionalização da Rede de Atenção à Saúde – RAS, 2545 – Gestão da regulação das ações e serviços de saúde do SUS e 2728 – Gestão dos Serviços de Saúde, ambulatorial e hospitalar os quais serão recompostos prioritariamente no decorrer da execução orçamentária de 2024, por meio de créditos adicionais suplementares, conforme descrito no art. 1º, desta propositura.

O art. 2º contém cláusula de vigência.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

<b>NÚCLEO ECONÔMICO</b>	
FLS	24
RUB	

O projeto visa adequar a legislação estadual às mudanças constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 111/2023, demonstrando conformidade com o ordenamento jurídico.

A iniciativa prevê a anulação de despesas no Projeto de Lei Orçamentário Anual/ 2024 (PLOA/2024) no montante de 1% (um por cento) correspondente à Receita Corrente Líquida do exercício anterior, tendo em vista acomodar o aumento nas emendas parlamentares na mesma proporção, demonstrando preocupação com a sustentabilidade financeira e o equilíbrio orçamentário.

Nos termos do art. 38, da Lei nº 4.320/64, “Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”. Portanto, a reversão de dotação orçamentária correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, decorrentes de anulações de despesas, conforme demonstrado, serão recompostos prioritariamente no decorrer da execução orçamentária de 2024, por meio de créditos adicionais suplementares, conforme previsto no art. 1º, desta propositura.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, mediante a execução da pretensa Lei, não sobressai a geração de ônus, tampouco, a redução de receitas orçamentárias. Pois, se por um lado, busca-se a anulação de despesas públicas, através de reversões de dotações orçamentárias de unidades orçamentárias da Saúde no montante correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, por outro, haverá consignações em despesas orçamentárias, apropriadas através de Emendas Parlamentares Impositivas, resultando, portanto, uma medida fiscal necessária adotada pelo Poder Executivo para operacionalizar e equilibrar a execução orçamentária referente ao exercício de 2024, conforme diretrizes insculpidas no art. 97, da Lei nº 12.299/2023 (LDO/2024), senão vejamos:

**“Art. 97 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária”.**

Por oportuno, o Poder Executivo prevê uma recomposição orçamentária no montante de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, durante o exercício financeiro de 2024, por meio de créditos adicionais suplementares, tendo em vista as propostas de anulações de despesas nas referidas Unidades orçamentárias da Saúde, conforme definido no art. 1º, desta iniciativa, bem como depreende-se haverão o retorno de tais despesas orçamentárias anuladas na área da saúde, posteriormente à abertura dos referidos créditos adicionais, como contrapartida de receitas orçamentárias.

Dessa forma, descarta-se a ocorrência de qualquer inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira referente ao Projeto de Lei em comento.

Com efeito, tal medida tem o potencial de beneficiar milhares de cidadãos mato-grossenses, através da criação de políticas públicas consignadas em Programas, Projetos e ações

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OECE



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS 25  
RUB J.

que atenderão as demandas sociais nas mais variadas áreas de atuação governamental (saúde, educação, segurança, infraestrutura etc.), cuja constatação remete à conveniência e oportunidade da iniciativa.

Ademais, tal propositura representa o exercício da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo para elaborar, controlar e propor alterações na Legislação Orçamentária, neste caso, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2024.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa **prosper** nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: **a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como os requisitos ao **mérito**.

É o parecer.

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto a **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como, ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 15/2024 – Mensagem nº 3/ 2024, de autoria do **Poder Executivo**.

Sala das Comissões, em 11 de Janeiro de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/01/2023 a 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 26

RUB. 1

#### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei n.º <u>35</u> /2024 – Mensagem n.º 3/ 2024 – Parecer n.º 3/ 2024 (CFAEO)</b>
Reunião da Comissão em: <u>31</u> / <u>01</u> /2024.
Presidente: Deputado Estadual <b>CARLOS AVALONE</b>
Relator: Deputado: <u>Carlos Avalone.</u>

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto a **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como, ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 35/2024 – Mensagem n.º 3/ 2024, de autoria do **Poder Executivo**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR</b> Deputado:	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO VALMIR MORETO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

#### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

#### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

#### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OECE